

Dá nova redação ao *caput* e aos parágrafos do art. 38-A e ao *caput* e aos incs. do art. 38-F, ambos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, bem como altera a redação do art. 5º do PLL nº 278/17, que trata das revogações propostas pelo projeto à Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008.

EMENDA Nº 01

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* e aos parágrafos do art. 38-A da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, adequando-se o PLL nº 278/17 no que couber, conforme segue:

“Art. 38-A O comércio ambulante de refeições poderá ser autorizado na modalidade Gastronomia Itinerante em caso de:

I - a atividade ser desenvolvida em veículo automotor;

II - o atendimento, a manipulação de alimentos e os demais serviços ocorrerem no interior do veículo automotor e em sua parte adaptada para o comércio de alimentos;

III - a atividade for desenvolvida em local privado; ou

IV – a atividade for desenvolvida em:

a) logradouro público; ou

b) corredores de ônibus e vias públicas fechados para lazer aos sábados, domingos ou feriados.

§ 1º A autorização para o comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante permitirá o exercício da atividade por meio do estacionamento do veículo nos locais referidos no inc. IV do *caput* deste artigo, desde que observadas as regras de trânsito vigentes e respeitada distância mínima de:

I - 100m (cem metros) de estabelecimentos de comércio de refeições;

II - 150m (cento e cinquenta metros) de centros comerciais ou *shoppings centers* dotados de praças de alimentação, bem como para o Trecho 01 do Parque Urbano da Orla do Guaíba; e

III - 100m (cem metros) de distância de danceterias ou estabelecimentos similares;

§ 2º A atividade poderá ser exercida em distância inferior à prevista nos incs. I e II do § 1º deste artigo mediante expressa autorização dos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais mencionados nos inc. I e II do §1º.

§ 3º Fica proibido o estacionamento de mais de 4 (quatro) veículos automotores no mesmo raio de 100m (cem metros).”

§ 4º Não se aplicam as distâncias previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aos eventos organizados na forma e mediante o cumprimento dos requisitos previstos na Seção VIII desta Lei”.
(NR)

Art. 2º Dá nova redação ao *caput* e aos incs. do art. 38-F da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, conforme segue:

“**Art. 38-F** O Executivo Municipal não poderá emitir autorização para o comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante para:

I - comercialização de produtos não relacionados a refeições e não discriminados na autorização, tais como:

- a) pilhas;
- b) chipes de celulares;
- c) balas;
- d) salgadinhos;
- e) doces industrializados; e
- f) revistas.

II – comercialização de bebidas alcoólicas, salvo para participação em eventos organizados na forma e mediante o cumprimento dos requisitos previstos na Seção VIII desta Lei”.
(NR)

Art. 3º Dá nova redação ao *caput* e aos incs. do art. 5º do PLL nº 278, conforme segue:

“**Art. 5º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008:

I – o § 5º do art. 18;

II – o § 2º do art. 38-H; e

III – a Seção III do Capítulo IV, com o art. 42-A” (NR).

Justificativa

A presente emenda propõe um conjunto de alterações ao PLL nº 278/17, derivadas de uma série de reuniões desenvolvidas entre os subscritores do projeto e as associações do setor de comércio de alimentos de Porto Alegre. Por essa razão, propõe-se nova redação ao art. 38-A e ao art. 38-F da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, bem como nova redação às disposições transitórias do Projeto de Lei, limitando as revogações a apenas três dispositivos.

Por meio dessa emenda, busca-se consolidar alguns espaços de consenso possível entre os envolvidos, especialmente os seguintes:

(1) retira-se a possibilidade de que veículos de propulsão humana possam ser enquadrados na modalidade de gastronomia itinerante, mantendo-se a sua distinção em relação às demais modalidades de comércio ambulante;

(2) propõe-se novo regulamento para as distâncias mínimas entre pontos de gastronomia itinerante e estabelecimentos comerciais fixos e vedação à aglomeração de veículos que prestam comércio ambulante na modalidade serviço de gastronomia itinerante, limitando a reunião ao número de quatro veículos, excetuando-se esse regime nos casos em que autorizada a realização de evento, na forma da Seção VIII da Lei (art. 38-H);

(3) autoriza-se a venda de bebida alcóolica na modalidade de Gastronomia Itinerante apenas nos casos de eventos organizados na forma da Seção VIII da Lei (art. 38-H); e

(4) inclui-se a vedação do comércio na modalidade Gastronomia Itinerante dentro no raio de (100) cem metros de distância de danceterias e estabelecimentos similares sem possibilidade de autorização do responsável para o exercício pelos *truckers*, bem como supressão dos incisos do art. 38-F que faziam menção à vedação de autorização localizada para desempenho da atividade em determinadas situações (polos gastronômicos e perto de danceterias e similares) compatibilizando a lei com o fim da necessidade de especificação da localização da atividade desempenhada pelos *foodtrucks*.

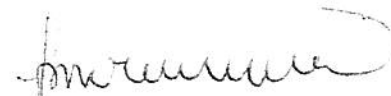
Porto Alegre, 05 de junho de 2018.



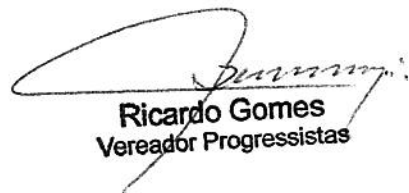
vereador Felipe Camozzato
Partido Novo



Comandante Nádia
Vereadora



Mendes Ribeiro
Vereador MDB



Ricardo Gomes
Vereador Progressistas